



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI N° 5.888, de 2005**

*Autoriza a criação da Universidade Federal Rural de Rondônia.*

**AUTOR: Senado Federal**

**RELATOR: Deputado Paulo Maluf**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.888, de 2005, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural de Rondônia, com sede no município de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia, com o objetivo de desenvolver o ensino, a pesquisa e a extensão nas áreas de silvicultura, agricultura e pecuária.

A proposição, já aprovada pelo Senado Federal, tramitou pela Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, tendo sido aprovada nesta e rejeitada naquela, que se posicionou de acordo com a súmula nº 1 da CCJC.

É o relatório.

**II – VOTO**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame e seus apensados, ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009)<sup>1</sup>:

*Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de Universidade Federal Rural de Rondônia, no Estado de Rondônia, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei

<sup>1</sup> Dispositivo replicado no art. 123 da LDO 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Orçamentária Anual – LOA 2009<sup>2</sup>, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 5.888, de 2005**.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2009.

**Deputado Paulo Maluf  
Relator**

<sup>2</sup> O PLOA para 2010 também não prevê ação específica para a criação da Universidade em análise.